



## RESOLUÇÃO Nº 1029/2021-PLENO

1. **Processo nº:** 2593/2019  
2. **3. CONSULTA**  
**Classe/Assunto:** 5. CONSULTA - QUANTO À LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FIRMAR CONTRATOS DE SERVIÇOS JURÍDICOS.  
3. ITELMA BELARMINO DE OLIVEIRA RESPLANDES - CPF:  
**Responsável(eis):** 79905242104  
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS  
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA  
7. **Representante** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO  
**do MPC:**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONSULTA. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO ARQUIVAR. I. CONSULTA QUANTO À LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FIRMAR CONTRATOS DE SERVIÇOS JURÍDICOS. TEMA JÁ RESPONDIDO NA RESOLUÇÃO Nº 415/2011/TCE/PLENO/PROCESSO Nº 0446/2001. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AUTOR. CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

### 8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos sobre Consulta apresentada pela **Prefeita de Santa Terezinha do Tocantins, Senhora Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes**, por meio do qual a gestora requer o posicionamento desta Corte de Contas quanto à legalidade da administração pública firmar contratos de serviços jurídicos.

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, XIX, da Lei nº 1.284/2001 e no artigo 150, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, viabilizando o conhecimento desta Consulta;

Considerando que não mais existem questões a serem respondidas em Consulta, posto que já há entendimento formado neste Tribunal sobre o tema, consolidado na Resolução nº 415/2011 – TCE/PLENO, Processo nº 0446/2001, bem como o próprio pedido de desistência apresentado pelo consulente, constata-se a desnecessidade da continuação da Consulta, de modo que ocorreu a perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor.

RESOLVEM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 150, §1º, II, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal em:



8.1. **conhecer** da presente consulta, e no mérito determinar o seu **arquivamento**, em razão da perda do objeto, uma vez que **exaurido o interesse processual da parte**, uma das causas para prosseguimento da ação, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

8.2. **determinar à Secretaria do Pleno** que de ciência ao Consulente desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação.

8.3. **determinar** a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.

8.4. após, **encaminhar** os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que proceda ao devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 01 do mês de dezembro de 2021.

- 1. Processo nº:** 2593/2019  
**2.** **3. CONSULTA**  
**Classe/Assunto:** **5. CONSULTA - QUANTO À LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FIRMAR CONTRATOS DE SERVIÇOS JURÍDICOS.**  
**3.** **ITELMA BELARMINO DE OLIVEIRA RESPLANDES - CPF:**  
**Responsável(eis):** 79905242104  
**4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS  
**5. Distribuição:** 2ª RELATORIA  
**6. Representante do MPC:** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

## **7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 218/2021-RELT2**

7.1. Versam os presentes autos sobre Consulta **apresentada** pela Prefeita de Santa Terezinha do Tocantins, Senhora Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes, por meio do qual a gestora requer o posicionamento desta Corte de Contas acerca das seguintes questões:

7.1.1. Na hipótese de contratações balizadas no êxito (risco integral), e tendo por espeque a Resolução 599/2017, item 9.3, “b” alínea V; cujos efeitos estão modulados para 2019, poderá haver adimplemento dos serviços, observada a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, para os casos de serviços jurídicos?



7.1.2. Nas hipóteses de contratações baseadas no êxito – risco total, para recuperação de receitas tributárias, é possível o adimplemento da obrigação através de verbas não vinculadas?

7.1.3. Nas hipóteses de contratações balizadas resultado/risco/êxito, é possível o adimplemento da obrigação pelo contratante, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, nos moldes da Resolução nº 262/2016, contida nos autos 6851/2012?

7.2. Instada a manifestar-se acerca das indagações, Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia,- CAENG, através do Parecer Técnico nº 70/2019 e 003/2019 assim proferiu entendimento:

“11. 1. Como medida de orientação, o Tribunal de Contas encaminhou aos gestores municipais cópia da Resolução Nº 415/2011 que trata de contratação de serviços especializados de assessorias contábil e jurídica. O envio da decisão, realizado em maio, ocorreu por meio de e-mail cadastrado no CADUN (Cadastro Único do TCE/TO), fornecidos pelos próprios agentes públicos. 11. 2. No seu Ministério privado, o advogado presta serviço público, constituindo, com os Juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça. 11. 3. Compassado com esse enquadramento legal, o Superior Tribunal de Justiça, na voz do eminente Ministro Gomes de Barros, deixou consignado que o advogado presta, pois, serviço público, “da mesma natureza que os demais serviços prestados pelo estado”. 11. 4. A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como “particular em colaboração com o Estado “é livre de qualquer vínculo de subordinação com magistrados e agentes do Ministério Público.”

7.3. O **Corpo Especial de Auditores – COREA** pleo Parecer nº 1635/2019 assim se manifestou:

6.12. Ante o exposto, considerando o parecer da Unidade Técnica, manifesto entendimento no sentido em que, o objeto já foi deliberado por essa Corte de Contas e caso, assim não for o entendimento do Relator, que a consulta seja respondida nos termos apresentado, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado nos autos citados.

7.4. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento** do pleito consultivo, conforme Parecer nº 1056/2019:

Ante o exposto, este representante Ministerial junto a Egrégia Corte de Contas, na sua função essencial de *custos legis*, manifesta-se pela



remessa ao Consultante de cópia da Resolução nº 415/2011 – TCE – Pleno, Processo nº 0446/2001, vez que a matéria em exame já foi objeto de deliberação, nos termos do artigo 154 do Regimento Interno deste Tribunal.

7.5. É o relatório.

## 8. VOTO Nº 248/2021-RELT2

8.1. Trata-se dos autos acerca da Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, por meio de sua representante, Prefeita **Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes**, solicitando desta Corte de Contas um posicionamento/resposta acerca das seguintes questões:

- a) Na hipótese de contratações balizadas no êxito (risco integral), e tendo por espeque a Resolução 599/2017, item 9.3, “b” alínea V; cujos efeitos estão modulados para 2019, poderá haver adimplemento dos serviços, observada a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, para os casos de serviços jurídicos?
- b) Nas hipóteses de contratações faseadas no êxito – risco total, para recuperação de receitas tributárias, é possível o adimplemento da obrigação através de verbas não vinculadas?
- c) Nas hipóteses de contratações balizadas resultado/risco/êxito, é possível o adimplemento da obrigação pelo contratante, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, nos moldes da Resolução nº 262/2016, contida nos autos 6851/2012?

8.2. Na Consulta em tela, devo ponderar que consoante manifestações da unidade técnica (Parecer nº 70/2019) e das demais Casas desta Corte, COREA e MPC (Pareceres nº 1635/2019 e 1056/2019, respectivamente), verificou-se que assunto semelhante já foi abordado ao analisar a **Consulta nº 0446/2011, oriunda da Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins, Resolução nº 415/2011 –TCE – Pleno**, e a Consulta **6370/2011, oriunda do IGEPREV, Resolução nº214/2012 – TCE – Pleno** conforme ementas:

### **Resolução nº 415/2011 –TCE – Pleno**

EMENTA: Consulta. Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins. Questionamentos: 1) **viabilidade jurídica de contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento para constituição e cobrança de créditos**; 2) possibilidade da inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços e 3) possibilidade de definição do valor do contrato



sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas. No mérito, responder ao consulente que como regra geral a representação judicial, extrajudicial e assessoramento de entes públicos devem ser feitos por Procurador Público e Assessoria Própria. Contratação de serviços de assessorias ou consultoria técnicas particulares – excepcionalidade condicionada à Lei de Licitações. A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº8.666/93. Sendo substitutivo de pessoal computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. **Impossibilidade de vinculação do valor dos honorários sobre as receitas auferidas, salvo em contrato de risco integral com previsão de remuneração de sucumbência fixada pelo juízo na sentença condenatória.** Conhecimento da consulta. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento. **(Grifei)**

#### **Resolução nº214/2012 – TCE –Pleno**

**EMENTA:** Consulta. Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins. Questionamentos: 1) viabilidade jurídica de contratação direta (dispensa/inexigibilidade) ou por licitação, de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica e para gestão Administrativa Financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo INSS e demais regimes próprios de previdência, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV (implementação, execução, operacionalização do programa de compensação previdenciária); e 2) possibilidade de definição do valor do contrato sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas. No mérito, responder ao consulente que como regra geral a representação judicial, extrajudicial e assessoramento de entes públicos devem ser feitos por Procurador Público e Assessoria Própria. Contratação de serviços de assessorias ou consultoria técnicas particulares – excepcionalidade condicionada à Lei de Licitações. A licitação poderá ser dispensada, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II e IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. **Sendo substitutivo de pessoal computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF e limite de despesas administrativas previstas no art. 15 da Portaria MPS nº402/08. Impossibilidade de vinculação do valor dos honorários sobre as receitas auferidas, salvo em contrato de risco integral com previsão de remuneração de sucumbência fixada pelo juízo na sentença condenatória.** Conhecimento da



**consulta. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento. (Grifei).**

8.3. Ademais, vislumbro que foi juntado aos autos o Expediente nº 10864/2021, contendo manifestação do atual Prefeito de Santa Terezinha do Tocantins, o Sr. **Wanderley Sousa Santos**, no seguinte sentido:

Consta nos autos pareceres técnicos preliminares e de mérito sobre a consulta realizada.

Discorre o parecer nº 1635/2019 – COREA (evento 9), que a consulta ora formulada já fora objeto de manifestação na consulta nº 0446/2011, oriunda da Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins, Resolução nº 415/2011 –TCE – Pleno, e a Consulta 6370/2011, oriunda do IGEPREV, Resolução nº214/2012 – TCE –Pleno.

Do mesmo modo, o Parecer nº 1056/2019-PROCD (evento 10), reitera que o assunto já fora consolidado, informando a Resolução nº 415/2011 – TCE – Pleno, Processo nº 0446/2001.

Posto já haver entendimento consolidado desta corte de contas e não havendo fatos novos dos outrora analisados, temos que se faz desnecessária a análise do presente feito.

Ante o exposto, requer-se:

- a) O Recebimento da presente manifestação, vez que própria.
- b) A **DESISTÊNCIA DO PROSSEGUIMENTO** da presente consulta (autos nº 2593/2019), uma vez que esta corte de contas já se manifestou sobre o tema através da Resolução nº 415/2011 – TCE – Pleno, Processo nº 0446/2001.

8.4. Dessa forma, considerando que não mais existem questões a serem respondidas em Consulta, posto que já há entendimento formado neste Tribunal sobre o tema, consolidado na Resolução nº 415/2011 – TCE/PLENO, Processo nº 0446/2001, bem como o próprio pedido de desistência apresentado pelo consulente, constata-se a desnecessidade da continuação da Consulta, de modo que ocorreu a perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor.

8.5. Ante o exposto, voto consoante entendimentos do COREA e MPC, pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta, e no mérito opino pelo **ARQUIVAMENTO**, em razão da perda do objeto, uma vez que **exaurido o interesse processual da parte**, uma das causas para prosseguimento da ação, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino, ato contínuo, o **arquivamento do feito**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.6. Assim, **determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Pleno** – **SEPLE** para **publicação e cientificação** do **consultente**. Após, à **Coordenadoria de Protocolo-Geral – COPRO**, para que proceda com o devido **arquivamento**.

Documento assinado eletronicamente por:

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A)**, em **01/12/2021 às 15:00:42**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.